



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024-DEGERTS/SGTES/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Ofício nº 473/2023 GAB/SMS (0038122966), oriundo da Secretaria de Saúde do Município de Pirenópolis/GO, por intermédio do qual questiona a possibilidade do recebimento da assistência financeira complementar da União para o cumprimento do Piso Salarial da Enfermagem por profissionais contratados naquela municipalidade como pessoa física, através de credenciamento.

2. ANÁLISE

2.1. Tendo em vista a atribuição conferida à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), no art. 1.120-I da Portaria GM/MS nº 1.677, de 26 de outubro de 2023, como responsável por promover a operacionalização e monitoramento correspondentes às transferências de recursos para assistência financeira complementar da União, este Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde (DEGERTS/SGTES), responde ao solicitado.

2.2. Inicialmente, necessária a realização de breve histórico sobre o advento do Piso Salarial da Enfermagem, bem como da assistência financeira complementar da União para o seu cumprimento.

2.3. A Emenda Constitucional nº 124/2022 acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal o § 12, que previu a edição de lei federal para a instituir pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

2.4. Nesse sentido, foi publicada em 05 de agosto de 2022 a Lei nº 14.434, que alterou a alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei da Enfermagem), e instituiu o piso ora em pauta.

2.5. Importante ressaltar que a referida Lei trás em seu escopo a imprescindibilidade de pagamento do piso salarial para:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (...)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

(...)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações (...).

2.6. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 127/2022, que acrescentou ao art. 198 da CF os §§ 14 e 15, que estabelecerem a competência da União na prestação assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022.

2.7. No caso em tela, o questionamento do Município de Pirenópolis gira em torno da possibilidade de repasse da assistência financeira complementar da União para profissionais contratados como pessoa física, conforme orientação da Instrução Normativa IN Nº 08/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM-GO.

2.8. Em leitura sucinta da IN sobrelevada pelo ente municipal, têm-se que:

- a contratação de prestadores de serviço pessoa física se dá através de credenciamento, que conforme a IN, é o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preenchem os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados;

- Os contratos administrativos decorrentes de credenciamento de pessoa física envolvem a atuação autônoma do credenciado, sob **o regime das leis que regem as licitações e contratos administrativos, e não se confundem com as contratações temporárias admitidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal;**

- Os credenciamentos tratados na presente Instrução deverão ser formalizados mediante instrumento de contrato administrativo, aos quais serão aplicadas, quanto à formação e à execução, as disposições gerais da Lei nº 8.666 de 1993 ou da Lei nº 14.133 de 2021;

- Em sede de contratos decorrentes de credenciamento regulares na forma desta Instrução, firmados com profissionais autônomos, pessoas físicas, celebrados e executados conforme a legislação de regência, **é vedado o pagamento de verbas trabalhistas** ou outras verbas alheias às previstas como remuneração nos contratos, tanto na sua execução, quanto em caso de rescisão ou termo.

(grifo nosso)

2.9. Destarte, em análise aos termos ora expostos, conclui-se de forma clara que os profissionais cadastrados via credenciamento não se submetem à qualquer regime jurídico indicado nos arts. 15-A, 15-B ou 15-C da Lei nº 14.434/2023.

2.10. Assim, considerando que a assistência financeira complementar da União é destinada ao cumprimento do piso salarial nos valores definidos na Lei nº 14.434/2023, entende-se como incabível o repasse da assistência à entes federados para pagamento à profissionais contratados via credenciamento.

2.11. Ademais, considerando que o preenchimento dos dados no sistema InvestSUS é feito pelo gestor local do SUS do ente federativo, no caso em concreto, pelo gestor municipal de Pirenópolis, para que seja realizado o acerto de contas dos valores repassados para os

profissionais ora em pauta, forçoso que o Município de Pirenópolis identifique-os, de modo a possibilitar a realização dos cálculos necessários.

3. CONCLUSÃO

3.1. Destarte, em análise aos termos ora expostos, conclui-se de forma clara que os profissionais cadastrados via credenciamento não se submetem à qualquer regime jurídico indicado nos arts. 15-A, 15-B ou 15-C da Lei nº 14.434/2023.

3.2. Assim, considerando que a assistência financeira complementar da União é destinada ao cumprimento do piso salarial nos valores definidos na Lei nº 14.434/2023, entende-se como incabível o repasse da assistência à entes federados para pagamento à profissionais contratados via credenciamento.

3.3. Ademais, considerando que o preenchimento dos dados no sistema InvestSUS é feito pelo gestor local do SUS do ente federativo, no caso em concreto, pelo gestor municipal de Pirenópolis, para que seja realizado o acerto de contas dos valores repassados para os profissionais ora em pauta, forçoso que o Município de Pirenópolis identifique-os, de modo a possibilitar a realização dos cálculos necessários.

3.4. Ante o exposto, remetemos os autos ao DEGERTS, para conhecimento e providências.

FABIO MAIA
Coordenador-Geral de Políticas Remuneratórias do Trabalho na Saúde
CGPRETS/DEGERTS/SGTES/MS

Referência: Processo nº 25000.192748/2023-55

SEI nº [0038391756](#)

Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde - DEGERTS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br